

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**Altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.**

Gilmar Alves Martins, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1o O Parágrafo único do Artigo 03 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O plebiscito poderá ser proposto pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores.

Art. 2o Fica revogado o Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 3o Os Incisos IX e XIX do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passam a vigorar com a seguinte redação:

IX - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

XIX - fixar os dias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e das instituições financeiras do Município, obedecendo a Legislação em vigor;

Art. 4o O Inciso II do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessa esfera;

Art. 5o Ficam revogados os Incisos XIX e XX do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 6o O Artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º, da Constituição federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 7º Fica revogado o Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 8º Fica revogado o Artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 9º Fica revogado o Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 10. Fica revogado o Artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 11. Fica revogado o Artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 12. O Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A publicação das leis e dos demais atos institucionais que exijam essa formalidade dar-se-á no mural da Prefeitura e no mural da Câmara Municipal, respectivamente, conforme a competência.

Art. 13. Fica revogado o Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 14. O Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Assegura a gratuidade aos filhos e dependentes de zero a seis anos, de servidores públicos, em creches e pré-escolas na forma da lei.

Art. 15. O Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 24, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 24, XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 16. O Artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites previstos na legislação federal.

§ 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos ocorrerá na mesma data e até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

§ 2º O pagamento da décima terceira remuneração poderá ser efetuado em duas parcelas, sendo 50 % (cinquenta por cento) até o mês de junho e o restante até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 17. O Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Município instituirá planos de carreira e Regime Jurídico para os servidores da administração direta e indireta, mediante Lei, objetivando a valorização dos servidores públicos municipais, através da constante melhoria das condições de trabalho e de remuneração, além da promoção e aperfeiçoamento da capacitação profissional.

Art. 18. Fica revogado o Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 19. Fica revogado o Artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 20. O Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os cargos, empregos e funções serão criados por Lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único. A criação de cargos públicos deverá indicar as dotações orçamentárias que servirão de base para as despesas criadas, bem como deverá estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro indicado na legislação federal.

Art. 21. Fica revogado o Artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 22. O Artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

Art. 23. Fica revogado o Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 24. Fica revogado o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 25. O Artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. No primeiro dia do ano subsequente ao da eleição, a Câmara reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente;

§ 2º Ao término de cada sessão legislativa, com exceção da última de cada Legislatura, na última sessão plenária ordinária, será eleita a nova Mesa Diretora que tomará posse automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 26. O Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. O Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em uma legislatura, para a legislatura subsequente, em data anterior às eleições, observado o que determina o art. 37, § 3º, desta Lei Orgânica.

Art. 28. O Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a fixação da respectiva remuneração, observando os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 24, XI, desta Lei Orgânica;

V - aprovar créditos suplementares;

VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos Vereadores;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias, ou afastá-lo definitivamente do cargo;

VIII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para o afastamento do cargo;

X - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado, que serão instaladas nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;

XII - apreciar os vetos do Prefeito podendo rejeitá-los por maioria absoluta de seus membros;

XIII - conceder honorarias a pessoa que, reconhecida e comprovadamente, tenha prestado serviços relevantes ao Município;

XIV - fiscalizar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma do regimento interno;

XV - solicitar o comparecimento de autoridades administrativas locais para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVI - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XVIII - emendar esta Lei Orgânica;

XIX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município e do país, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias;

XX - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica, ou às Leis.

Art. 29. O Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo presidente e quatro membros, indicados pelos líderes de bancada, observada quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 30. Fica revogado o Artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 31. O Artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Extinguir-se-á o mandato do vereador e assim o será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos de:

I - renúncia escrita;

II – falecimento;

III – perda do mandato por ordem judicial

Parágrafo único. Comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o suplente e na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção em plenário.

Art. 32. Fica acrescido o § 5º no Artigo 83 da Lei Orgânica de Nova Ramada, com a seguinte redação:

§ 5º No primeiro ano de cada Legislatura não haverá o recesso parlamentar previsto no caput deste Artigo.

Art. 33. O Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A convocação para a reunião extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria, ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e nelas só poderão ser tratados os assuntos previstos na pauta da convocação.

§ 2º Durante o recesso parlamentar a Câmara Municipal poderá ser convocada para reunir-se em sessão legislativa extraordinária.

§ 3º A convocação de que trata o § 2º poderá ser por um período predeterminado, cabendo à Presidência a determinação dos dias e dos horários das reuniões plenárias.

§ 4º No caso previsto no § 2º somente será possível delibera as proposições indicadas no ato de convocação.

§ 5º A convocação do § 2º poderá ser feita:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – pela Comissão representativa;

III – pelo Prefeito;

IV – pela maioria dos vereadores.

Art. 34. O Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;



IV - decretos Legislativos

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 35. Fica revogado o Artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 36. O Artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou a cinco por cento do Eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada subscrita.

§ 1º No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência, hipótese em que a Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar do pedido, para instrução do processo.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara não se manifestar sobre a proposição no prazo indicado, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da ordem do dia, até que se ultime a votação.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular serão instruídos prioritariamente pela Câmara, garantida em plenário a defesa por um signatário.

§ 4º Os projetos de lei não deliberados até o final da sessão legislativa ordinária serão arquivados.

Art. 37. Fica revogado o § 5º do Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 38. O Artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores será elaborado e alterado observado o devido processo legislativo.

Art. 39. O Artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

Art. 40. O Artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. São objeto de Lei complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, em processo legislativo especial.

Art. 41. O Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. O controle externo da Câmara de Vereadores, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá o julgamento de contas do prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 42. Fica revogado o Artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 43. O Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 44. Fica revogado o Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 45. Fica revogado o Artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 46. O § 1º do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância de ambos os cargos, caberá ao presidente da Câmara Municipal a substituição.

Art. 47. Fica revogado o Artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 48. O Artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. É vedado ao prefeito e ao vice-prefeito, quando no cargo de prefeito, ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do país por qualquer prazo, sem prévia autorização legislativa.

Art. 49. Fica revogado o Artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 50. O Artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Além de apresentar a declaração de bens no ato de suas posses, os secretários municipais a renovarão anualmente, podendo substituí-la pela declaração do imposto de renda.

Art. 51. Fica revogado o Artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 52. Fica revogado o Artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 53. Fica revogado o Artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 54. O Artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, com ampla divulgação.

Art. 55. Fica revogado o Artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 56. Fica revogado o Artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 57. O Artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios, incentivos fiscais, e dilatação de prazos de pagamento de tributos, só será feita mediante autorização legislativa.

Art. 58. O Artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. Os Projetos de Lei previstos no art. 132 serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser em contrário:

I - o Projeto do Plano Plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta de setembro;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia quinze de novembro de cada ano.

Art. 59. O Artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. Os projetos de lei que trata o art. 133, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vista à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de outubro de cada ano;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

Art. 60. Fica revogado o Artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 61. Fica revogado o Artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 62. Fica revogado o Artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 63. Fica revogado o Artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 64. O Artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65. O Artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141. É vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas créditos suplementares ou especiais.

Art. 66. O Artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 67. O Artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta, na comissão de finanças e orçamento.

Art. 68. Fica revogada a alínea "c", do Inciso II do Artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 69. O Artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual conterão programas de desenvolvimento da política habitacional.

Art. 70. Fica revogado o Artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 71. Fica revogado o Artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 72. Fica revogado o Artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 73. Fica revogado o Artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 74. Fica revogado o Artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 75. O Artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. Nenhuma obra pública com investimento próprio, ou com apoio do sistema financeiro da União ou do Estado, será iniciada em área urbana do Município sem prévia compatibilização com o plano diretor e dependerá de aprovação do Poder Executivo.

Art. 76. Fica revogado o Artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 77. Fica revogado o Artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 78. O Inciso V do Artigo 196 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 79. Fica revogado o § 1º do Artigo 197 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 80. O Artigo 198 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. O Sistema Municipal de Ensino será constituído por meio de lei, abrangendo instituições e órgãos através dos quais o Poder Público Municipal implementará suas ações e políticas educacionais.

§ 1º Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Município organizará seus Sistemas de Ensino em consonância com os Sistemas Estadual e Federal.

§ 4º Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do ensino os professores e os especialistas em educação.

Art. 81. O Artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, opinativo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Educacional de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com atribuições reguladas por Lei.

Art. 82. Fica revogado o § 1º do Artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 83. Fica revogado o Artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 84. Fica revogado o Artigo 206 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 85. O Artigo 210 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. O Município assegurará às comunidades rurais a adequação do calendário escolar, de acordo com suas necessidades, obedecidas as diretrizes nacionais de educação.

Art. 86. Fica revogado o Artigo 218 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 87. Fica revogado o Artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 88. Fica revogado o Artigo 222 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 89. Fica revogado o Artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 90. Fica revogado o Artigo 237 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 91. Fica revogado o Artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 92. Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 93. Fica revogado o Artigo 275 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 94. Fica revogado o Artigo 287 da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 95. Fica revogado o Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Nova Ramada.

Art. 96. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, em 06 de dezembro de 2010.

GILMAR ALVES MARTINS

Presidente da Câmara de Vereadores